

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994 que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º- O Exame de Ordem será aplicado em duas fases, sendo a primeira composta por questões objetivas e a segunda por prova composta por questões práticas, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Federal OAB.

I – Caso o candidato aprovado na primeira fase não obtenha aprovação final, poderá inscrever-se apenas para a aplicação da segunda fase nos próximos Exames, pagando 50 % do valor da taxa exigida para inscrição no certame.

..... (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto objetiva corrigir uma injustiça que alcança inúmeros candidatos que se submetem ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil que, após obter êxito na primeira etapa do processo, acabam por retornar a estaca zero quando não aprovados na segunda etapa.

Também, por considerar não ser a arrecadação econômica financeira objetivo do exame e do órgão organizador, e ser injusto que o candidato desembolse o valor total da taxa cobrada para inscrição no certame, quando está participando apenas da sua segunda fase e que propomos que os candidatos se inscrevam pagando 50 % do valor da taxa.

Destarte, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA